

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Art. 2º O inciso III do art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – de varrição de logradouros públicos; de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais com a incorporação de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo; de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada; e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente

